

7 da alínea "a", e o item 1 da alínea "b" do inciso I do artigo 1.º ficam, nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, fixadas na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — Os cargos a que se refere este artigo ficam incluídos na Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 4.º — As atribuições dos cargos mencionados no Anexo I desta lei complementar serão estabelecidas pelo órgão central de recursos humanos.

Artigo 5.º — Ficam extintos, no Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento:

I — na data da vigência desta lei complementar, os cargos referidos no Anexo II, que faz parte integrante desta mesma lei complementar;

II — na vacância, os cargos referidos no Anexo III, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 6.º — O artigo 137 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 12 — O contribuinte que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos, para exercer mandato legislativo municipal, estadual ou federal fica dispensado de recolher a contribuição devida pelo Estado prevista nos artigos 140 e 141, pelo tempo de duração do respectivo mandato.”

Artigo 7.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Programa à Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.

A N E X O I

a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 378, de 19 de dezembro de 1984.

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | TABELA | ESCALA DE VENCIMENTOS | REFERÊNCIA | | A | V |
|--|--------|-----------------------|------------|-------|-----|------|
| | | | Inicial | Final | | |
| Assistente de Programação Orçamentária I | SQC-I | 4 | 4 | 19 | I | VE-1 |
| Assistente de Programação Orçamentária II | SQC-I | 4 | 8 | 23 | I | VE-1 |
| Assistente de Programação Orçamentária III | SQC-I | 4 | 11 | 26 | I | VE-1 |
| Controlador de Programação Orçamentária | SQC-I | 2 | 4 | 23 | III | VE-3 |

A N E X O II

a que se refere o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 378, de 19 de dezembro de 1984.

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | Quantidade | Tabela | Escala de Vencimentos | REFERÊNCIA | | A | V |
|-----------------------------------|------------|---------|-----------------------|------------|-------|----|------|
| | | | | Inicial | Final | | |
| Diretor Técnico (Serviço Nível I) | 1 | SQC-I | 4 | 8 | 23 | I | VE-1 |
| Analista Supervisor | 3 | SQC-I | 3 | 11 | 34 | V | VE-5 |
| Analista para Orçamento Programa | 48 | SQC-I | 3 | 9 | 30 | IV | VE-4 |
| Estatístico Chefe | 2 | SQC-II | 3 | 9 | 30 | IV | VE-4 |
| Chefe de Seção Técnica | 5 | SQC-II | 3 | 6 | 27 | IV | VE-4 |
| Médico | 1 | SQC-III | 7 | 9 | 32 | V | VE-5 |
| Engenheiro (Saúde Pública) | 1 | SQC-III | 7 | 8 | 31 | V | VE-5 |
| Agente do Serviço Civil Nível V | 1 | SQC-III | 4 | 9 | 24 | I | VE-1 |
| Engenheiro | 2 | SQC-III | 3 | 8 | 31 | V | VE-5 |
| Economista | 2 | SQC-III | 3 | 7 | 30 | V | VE-5 |
| Técnico de Administração | 2 | SQC-III | 3 | 7 | 30 | V | VE-5 |
| Estatístico | 4 | SQC-III | 3 | 5 | 26 | IV | VE-4 |
| Sociólogo | 1 | SQC-III | 3 | 4 | 25 | IV | VE-4 |
| Auxiliar de Planejamento | 19 | SQC-III | 2 | 2 | 19 | II | VE-3 |
| Auxiliar de Estatístico | 1 | SQC-III | 2 | 2 | 19 | II | VE-3 |
| Economista Chefe | 2 | SQC-II | 3 | 11 | 34 | V | VE-5 |

A N E X O III

a que se refere o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 378, de 19 de dezembro de 1984.

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | Quantidade | Tabela | Escala de Vencimentos | REFERÊNCIA | | A | V |
|--|------------|--------|-----------------------|------------|-------|---|------|
| | | | | Inicial | Final | | |
| Diretor Técnico (Departamento Nível I) | 1 | SQC-I | 4 | 11 | 26 | I | VE-1 |
| Diretor Técnico (Divisão Nível II) | 2 | SQC-I | 4 | 10 | 25 | I | VE-1 |
| Analista Supervisor | 6 | SQC-I | 3 | 11 | 34 | V | VE-5 |

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 35/84

São Paulo, 19 de dezembro de 1984

A-n.º 135/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, usando da faculdade conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente o Projeto de Lei Complementar n.º 35, de 1984, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 17.522, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A proposição, de minha iniciativa, objetiva criar e extinguir cargos no Quadro da Secretaria de Economia e Planejamento visando à reestruturação de cargos na Coordenadoria de Programação Orçamentária.

Incide o veto sobre as expressões "4" e "além da experiência profissional no exercício do cargo ou função de Analista para Orçamento-Programa" constantes do § 1.º do artigo 2.º da proposição, parágrafo esse introduzido no texto original através de emenda legislativa.

Estabelece tal parágrafo que nos processos seletivos para provimento dos cargos de Assistente Técnico de Coordenador

e Assistente de Programação Orçamentária III, II e I, além da experiência profissional no exercício do cargo ou função de Analista de Orçamento Programa, deverá ser exigido que esteja o pretendente prestando serviços na Coordenadoria de Programação Orçamentária, há, no mínimo, um ano.

Louvável em seu propósito de valorizar e estimular o exercício de funções técnicas na Coordenadoria da Programação Orçamentária, a disposição merece acolhimento, com exceção de dois tópicos.

Descabe a exigência nela consignada para o provimento dos cargos mencionados no item 4, a saber os de Assistente Técnico de Coordenador. Trata-se, aqui, de cargos de confiança, que deverão ser selecionados de conformidade com as necessidades prementes da área e em função do método de trabalho que se imprimirá à Coordenadoria, por isso mesmo, poderá esta não contar com pessoal especializado em todos os campos de sua atividade, havendo, provavelmente, necessidade de recrutar recursos humanos na área privada, sem os quais, frente à dinâmica da administração, a renovação desse pessoal será extremamente dificultada.

De outra parte, a vinculação da experiência profissional, já exigida nas alíneas "b" dos incisos II e III do artigo 2.º, ao exercício do cargo ou função de Analista para Orçamento Programa, acaba configurando restrição excessiva, capaz de tumultuar o acesso dos funcionários aos cargos de Assistente de

Programação Orçamentária III, II e I, para cujo provimento se requer, respectivamente, experiência profissional de 5, 4 e 3 anos em assuntos relacionados com as funções, de tal sorte que se obrigaria o funcionário a retornar ao cargo de Analista para Orçamento Programa para completar o número de anos requerido.

A redação obtida com a supressão das partes vetadas coloca a exigência nos seus devidos termos, mantendo o requisito da experiência profissional nos moldes da proposição original.

Expostos, assim, os motivos que me induzem a vetar parcialmente a proposição, e fazendo publicar o veto no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Néfi Tales, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEIS

LEI N.º 4.466, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o Poder Executivo a alienar as ações de propriedade da Fazenda do Estado, representativas do capital social do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Banco do Estado de São Paulo S/A. ações de propriedade da Fazenda do Estado, representativas do capital social do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A.

Parágrafo único — A alienação das ações de que trata esta lei far-se-á pelo preço que deverá ser fixado de acordo com os critérios determinados pela Lei federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Artigo 2.º — O artigo 8.º — do Decreto-Lei n.º 228, de 17 de abril de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º O Governo do Estado manterá o controle acionário do Banco, por sua administração centralizada ou descentralizada, devendo manter essa condição de acionista majoritário sempre que se verificarem aumentos de capital.”

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de dezembro de 1984.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 410/84

São Paulo, 19 de dezembro de 1984.

A-n.º 136/84

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, usando da faculdade conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 410, de 1984, aprovado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo, que recebi, pelas razões que passo a expor.

De minha iniciativa, a proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a alienar ao Banco do Estado de São Paulo S/A. ações de propriedade da Fazenda do Estado, representativas do capital social do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A., de forma a possibilitar a integração deste no conglomerado de empresas do BANESPA.

Incide o veto sobre os artigos 3.º, 4.º, parágrafo único e 5.º, introduzidos no projeto, mediante emenda legislativa.

Objetiva a primeira dessas disposições assegurar a equiparação salarial entre os funcionários do BADESP e do BANESPA, com prévio exame da Comissão mista, integrada por empregados de ambas as instituições.

Prevêem o artigo 4.º e seu parágrafo único a garantia da estabilidade no emprego, por dois anos, aos atuais funcionários do BADESP, a par da exigência de concurso de provas e títulos para as futuras admissões, a partir da data em que se concretizar a transferência do controle acionário do BADESP ao BANESPA. O artigo 5.º, em função das disposições anteriores, autoriza o Poder Executivo, através de seus representantes, a tomar as medidas necessárias para a alteração dos estatutos de ambas as empresas.

Preliminarmente, devo acentuar que a medida se reveste de inconstitucionalidade, por se traduzir em determinação direta a uma sociedade anônima, a qual, nos termos do sistema legal vigente, e disciplinada por legislação federal, aplicáveis, na espécie, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e o Estatuto Social, votado pela Assembléia Geral dos Acionistas. É certo, pois, que a vida societária há de desenvolver-se dentro dos limites estabelecidos por aquelas normas, sendo defeso ao Estado legislar a respeito. A posição deste nas sociedades de que participa, mesmo como acionista majoritário, é idêntica à de qualquer outro acionista: cabe-lhe interferir, sempre, através de seus representantes nas assembleias, e não mediante leis ou decretos, que predeterminem a sua atuação e imponham decisões, diretrizes ou benefícios, que constituam matéria de gestão dos negócios societários.

Mas além da questão jurídica suscitada pelas emendas introduzidas na proposição, há que considerar o seu mérito, sobre o qual se manifestaram as diretorias do BANESPA e do